



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

CÂMARA MUN. DE GOV. ED. SOARES LIMA
RECEBEMOS
EM 18 de 08 2025
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Ofício nº 173/2025 – GAB/PREF.

Governador Edison Lobão/MA, 18 de agosto de 2025.

Ao
Ilustríssimo Senhor,
LUCIANO SOARES LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Governador Edison Lobão/MA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **PROJETO DE LEI Nº 022, DE 18 DE AGOSTO DE 2025** que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Encaminhamos em anexo a justificativa para apreciação desta Casa Legislativa, ao qual solicitamos que após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado a Plenária para deliberação.

Sem mais, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal GFL
ADM 2025 2028



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)** do Município de Governador Edison Lobão, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa reconhecer o trabalho essencial e contínuo desenvolvido por esses profissionais, fundamentais para a atenção básica em saúde, especialmente no contato direto com a população, na prevenção de doenças e na promoção da saúde pública. Trata-se de uma iniciativa legítima e compatível com a realidade funcional desses servidores, que contribuem de forma permanente, para a melhoria dos indicadores de saúde do município.

A proposta institui o pagamento do adicional por tempo de serviço, denominado “quinqüênio”, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, com um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, até o limite de 15% (quinze por cento). Além disso, a proposta estabelece critérios objetivos para a contagem do tempo de serviço, considerando também os afastamentos legalmente previstos.

Importante destacar que o presente projeto foi elaborado em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da Constituição Federal, atribuindo à União a responsabilidade financeira compartilhada na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Destaca-se, em particular, o disposto no § 9º do referido artigo, que assegura a esses profissionais um vencimento mínimo equivalente a dois salários mínimos, a ser repassado pela União aos entes federativos.

Vale constar que a proposta observa os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a assegurar a sustentabilidade orçamentária e financeira da medida no âmbito municipal. Além disso, a proposição assegura a não retroatividade dos efeitos financeiros, garantindo responsabilidade fiscal e previsibilidade administrativa. Dessa forma, a vantagem será concedida, sem prejuízo ao erário, e com critérios que resguardam o interesse público e a valorização dos servidores efetivos.

A presente iniciativa legislativa visa conferir segurança jurídica e regulamentação adequada à percepção do adicional por tempo de serviço por parte dos servidores públicos municipais, reconhecendo a necessidade de compatibilizar a legalidade estrita com os princípios da proteção da confiança legítima e da boa-fé administrativa.

É notório que, por muitos anos, servidores municipais receberam parcelas remuneratórias vinculadas ao tempo de serviço, ainda que amparadas por base normativa precária ou inexistente. Dessa forma, faz-se necessária a edição de norma que regule de forma definitiva essas situações, evitando retrocessos que resultem na abrupta supressão de verbas de natureza alimentar, as quais já foram incorporadas ao orçamento familiar de inúmeros servidores por mais de uma década.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de RE 1455228/RS, reafirmou que o princípio da proteção da confiança legítima impede a Administração Pública de desconstituir situações que, embora eventualmente carentes de amparo legal, tenham sido praticadas sob aparente legalidade, com respaldo na boa-fé dos beneficiários, e consolidadas no tempo em razão da inércia do próprio ente público que lhes deu causa.

Portanto, a regulamentação ora proposta não apenas garante segurança jurídica aos servidores, mas também se alinha ao entendimento consolidado da jurisprudência, ao reconhecer que a Administração Pública não pode, sob pena de violação à boa-fé e à segurança jurídica, anular unilateralmente situações que perduraram no tempo com aparência de legalidade e sem resistência do ente público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Por analogia, pode-se recorrer à Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, que limita a supressão da gratificação de função, protegendo a estabilidade financeira do trabalhador. Segundo esse entendimento, quando o servidor percebe a gratificação por dez anos ou mais, sem justo motivo não pode ter essa vantagem retirada, garantindo-se a preservação da sua expectativa legítima.

Ainda que originada na Justiça do Trabalho, essa orientação tem sido estendida a casos envolvendo servidores públicos, consolidando-se como parâmetro para a preservação da estabilidade das relações funcionais. Seu objetivo é garantir a segurança jurídica dos servidores e prevenir prejuízos decorrentes de alterações abruptas ou supressões unilaterais de direitos consolidados.

Convém destacar que a presente norma se justifica também como medida preventiva, evitando controvérsias administrativas e judiciais em relação a direitos remuneratórios historicamente praticados e cuja ausência de regulamentação poderia gerar litígios e insegurança jurídica. Desse modo, ao estabelecer um marco legal claro e em consonância com a legislação e a jurisprudência pátria, o município preserva o equilíbrio institucional e protege o interesse público.

Portanto, diante da relevância da matéria e do seu impacto positivo sobre a valorização dos profissionais da saúde, solicito o apoio desta nobre Casa legislativa para aprovação do presente Projeto, como forma de reconhecimento institucional à dedicação e ao compromisso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de nosso Município.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais vereadores os protestos de estima e consideração.

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal GFL
ADM 2025/2028



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

CÂMARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA
RECEBEMOS
EM 18/08/2025
CNPJ: 01.597.627/0001-34

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E
AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Governador Edison Lobão/MA, o adicional por tempo de serviço, denominado “quinqüênio”, devido exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento base, a cada período completo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Art. 2º A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, contado a partir da promulgação desta Lei, o servidor fará jus ao pagamento do quinqüênio.

§ 1º Aos servidores que, tenham percebido por mais de 10 (dez) anos vantagem remuneratória vinculada ao tempo de serviço, sem amparo legal específico, será assegurada a incorporação do valor recebido, sob a forma de quinqüênio, observado o limite previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º Os efeitos decorrentes do reconhecimento do direito ao quinqüênio, nos termos do §1º, terão início a partir da vigência desta Lei, sendo vedado o pagamento de valores retroativos ou diferenças referentes a períodos anteriores.

§ 3º A vantagem prevista neste artigo somente será devida enquanto permanecerem atendidas as condições legais para a sua concessão e enquanto perdurar o vínculo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

funcional do servidor com a Administração Pública Municipal, não se incorporando de forma automática aos seus vencimentos.

§ 4º O adicional por tempo de serviço integrará a base de cálculo dos proventos de aposentadoria e demais benefícios previdenciários, na forma e limites estabelecidos pelo regime previdenciário aplicável.

Art. 3º A contagem para fins de aquisição dos quinquênios terá como marco inicial a data de publicação desta Lei, sendo vedado o pagamento de valores retroativos ou a reivindicação de débitos referentes a períodos anteriores à vigência desta norma.

Parágrafo único. O cômputo do período referido no caput será contínuo, contado em dias corridos, convertidos em anos completos para fins de aquisição do quinquênio.

Art. 4º Para a contagem do tempo necessário à aquisição do quinquênio, serão considerados os períodos de efetivo exercício no serviço público municipal, inclusive o estágio probatório, assim como os afastamentos legalmente autorizados.

Parágrafo único. Não serão computados para fins deste artigo os períodos de afastamento por motivo de suspensão disciplinar ou licença não remunerada.

Art. 5º A concessão da vantagem instituída por esta Lei observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo sua implementação estar condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 6º A extensão dos benefícios aqui instituídos a outras categorias de servidores municipais dependerá de legislação específica, mediante análise de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Art. 7º O impacto financeiro decorrente da aplicação desta Lei poderá ser objeto de revisão, nos termos da legislação orçamentária municipal, visando garantir sua compatibilidade com a sustentabilidade fiscal e com o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para sua implementação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 18 DE AGOSTO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal: 031 /
ADM 2025 2028